



ESTADO DO PARANÁ

- L E I Nº 1.072 -

SUMULA: " Dispõe sobre o regime tributário da Microempresa e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ:

- D E C R E T A -

Artigo 1º) É assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido á microempresa, nos termos desta Lei.

Artigo 2º) Considera-se microempresa a pessoa Jurídica, a empresa ou firma individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.500 ( mil e quinhentas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, apurada com base no valor desses títulos no Mês de Dezembro de cada ano.

Artigo 3º) Para efeito da apuração da receita bruta anual de que trata o Artigo 2º desta Lei, será considerado o período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.

§ 1º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses de corridos entre o mês da contribuição da empresa e 31 de Dezembro.

Artigo 4º) Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa Jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II- que participe do Capital de outra pessoa Jurídica ' exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III- cujo titular, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de 10% ( dez por cento) do capital '



de outra pessoa Jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite estabelecido no Artigo 2º desta Lei.

Artigo 5º) O registro da microempresa será na Divisão da Fazenda e realizado mediante simples declaração da qual construção:

I- o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa Jurídica e de seus sócios;

II-indicação do arquivamento dos atos constitutivos da Sociedade;

III-a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu no ano anterior, o limite fixado no Art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 4º.

§ único Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência de declaração referida no inciso III deste Artigo, relativamente á receita bruta anual.

Artigo 6º) A empresa que deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seu registro, no prazo de 60 ( sessenta ) dias da respectiva ocorrência.

Artigo 7º) O regime tributário aplicável á microempresa obedecerá as normas:

I- Redução em 90% ( noventa por cento );

a) do Imposto sobre serviços;

b) das taxas de expedientes, relativamente ao Alvará, localização e publicidade;

c) na aplicação de multas formais.

Artigo 8º) A pessoa Jurídica e a empresa ou firma individual que, sem



# CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidade:

- I- cancelamento de Ofício de seu registro como microempresa;
- II- pagamentos do imposto sobre serviços e taxas isentos, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido recolhidos até a data de seu efetivo pagamento;
- III- multa equivalente a 100% ( Cem Por Cento ) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e falsidade das declarações, ou informações.

Artigo 9º) A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á de corridos 30 ( trinta ) dias da publicação desta Lei.

Artigo 10º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Clevelândia, 15 de Abril de 1.985.

Marcos Antonio Loyola  
Presidente da Câmara

Valdir Antonio Wobetto  
1º Secretário